PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.511, de 15 de julho de 2020

Dispõe, no âmbito do Município de Itabuna, sobre a participação de farmácias, drogarias, laboratórios farmacêuticos e farmácias de manipulação, farmácias veterinárias, distribuidores, fabricantes, as lojas de produtos animais que comercializarem medicamentos, dentre outros indicados nesta Lei, no descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo humano e, também uso veterinário, como proteção ao meio ambiente e à saúde pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a participação de farmácias, drogarias, laboratórios farmacêuticos e farmácias de manipulação, farmácias veterinárias, distribuidores, fabricantes, as lojas de produtos animais que comercializarem medicamentos, detentores de alvará municipal para funcionamento nas respectivas áreas e na jurisdição deste Município, no descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo humano e, também uso veterinário, como proteção ao meio ambiente e à saúde pública, suas embalagens e materiais afins, no âmbito do Município de Itabuna.

Parágrafo único. Inclui-se na participação de que trata o *caput* deste artigo qualquer outro estabelecimento que comercialize ou distribua remédios, mesmo que seja de forma gratuita, como a distribuição de amostras grátis, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, vencidas, inservíveis, cujas características sejam similares àquelas comercializadas ou distribuídas por estes estabelecimentos.

Art. 2º. Ficam os seguintes estabelecimentos obrigados a receber as sobras de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo humanos e, também uso veterinário, não utilizados, que estejam em desuso ou com prazo de validade vencido para o correto descarte:

I – drogarias, farmácias comuns e farmácias de manipulação;

II - laboratórios farmacêuticos;

III - farmácias veterinárias;

Certificação Digital: YMLN6XSR-JKC2RC6Z-KT7KXIWO-XO1TTJBY
Versão eletrônica disponível em: http://www.itabuna.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV – estabelecimentos importadores, exportadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;

V – casas comerciais de medicamentos e itens de uso veterinário;

VI – estabelecimentos similares a qualquer dos descritos nos incisos anteriores;

VII - lojas de produtos animais que comercializarem medicamentos.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º desta lei deverão disponibilizar caixas coletoras em locais visíveis, de fácil visualização, identificação e acesso, com as expressões "COLETA SELETIVA DE MEDICAMENTO", ou "DEIXE AQUI O SEU MEDICAMENTO VENCIDO OU EM DESUSO", ou qualquer outra similar que identifique o objetivo aqui determinado.

§ 1º. O recebimento dos medicamentos será feito independentemente da origem de sua aquisição, dispensado de apresentação de comprovante fiscal.

§ 2º. Os estabelecimentos não se obrigam a fornecer recibos, conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido, não utilizado, em desuso ou entregue para descarte.

Art. 4º. Os medicamentos e ou produtos recebidos na forma determinada por esta Lei serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecendo-se as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores quanto aos mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento, bem como as normas ambientais e de saúde pertinentes, devendo ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada até que seja feito o repasse para os distribuidores, importadores ou fabricantes.

Art. 5º. Após a entrega dos medicamentos aos estabelecimentos indicados no art. 2º desta Lei, que os comercializam ou que os distribuam, estes informarão às empresas distribuidoras e revendedoras ou às fábricas ou importadoras a lista de produtos recebidos, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas pela presente lei.

Parágrafo Único. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata o caput deste artigo, os responsáveis, nos termos desta lei, providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação final aplicável a cada caso.

Art. 6º. Os estabelecimentos indicados nesta Lei deverão manter levantamentos confiáveis sobre o volume de produtos descartados anualmente.

Certificação Digital: YMLN6XSR-JKC2RC6Z-KT7KXIWO-XO1TTJBY
Versão eletrônica disponível em: http://www.itabuna.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 7º. Aos responsáveis pelos estabelecimentos citados nesta Lei atribui-se a obrigação e o dever de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

Art. 8º. O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte doméstico de medicamento de modo inapropriado como no lixo ou em ralos.

Art. 9º. Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos citados nesta Lei desenvolver e realizar, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde, campanhas publicitárias que promovam esclarecimentos e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos e produtos afins, especialmente através de material publicitário impresso, disponibilizado, principalmente, nos próprios estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 10. Ficam proibidas as seguintes formas de descarte dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo humano e, também uso veterinário ou não utilizados:

I - lançamento in natura a céu aberto;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d`água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificias, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações;

IV - lançamento em aterros sanitários que não sejam de classe I (aterro de resíduos perigosos).

Art. 11. O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa de 100 Unidades Fiscais Municipais – UFM's, na primeira autuação;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

Certificação Digital: YMLN6XSR-JKC2RC6Z-KT7KXIWO-XO1TTJBY
Versão eletrônica disponível em: http://www.itabuna.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será aplicada multa pecuniária diária equivalente ao valor financeiro de 20 de Unidades Fiscais Municipais – UFM's até o cumprimento integral do presente diploma legal.

Art. 12. O produto financeiro apurado com a aplicação da multa de que trata o artigo anterior, será destinado a melhoria dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos desde regulamentado por legislação municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, à fração percentual de cinquenta por cento para estes segmentos institucionais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições por ventura existentes e contrárias a esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 15 de julho de 2020.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

Certificação Digital: YMLN6XSR-JKC2RC6Z-KT7KXIWO-XO1TTJBY
Versão eletrônica disponível em: http://www.itabuna.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil